



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.517 - SP
(2012/0015590-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NELSON VIRGILIO GRANCIERI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. A lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é aquela de natureza grave, e o afastamento de secretário municipal não tem essa dimensão. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.517 - SP
(2012/0015590-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra Nelson Virgílio Grancieri e outro (fl. 30/57).

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, SP, Dr. Valdeci Mendes de Oliveira determinou, em medida liminar, o afastamento de Nelson Virgílio Grancieri do cargo público (fl. 60/61).

Lê-se o seguinte trecho:

'... verifica-se inicialmente que há verossimilhança das alegações contidas na petição inicial sobre o recebimento, por parte dos requeridos, de vantagens econômicas indevidas e a título de comissão ou gratificação, tudo em razão dos cargos que ocupavam na Prefeitura de Marília e dos contratos realizados para as obras nas escolas públicas conforme fl. 04 dos autos (CO 899/09, CO 901/09 e CO 906/09).

Destarte, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e artigos 3º, 9º, inciso I, 20, § único e 21, inciso I, todos da Lei nº 8.429 de 02/06/1992, por ora, defiro parcialmente a medida liminar para, sem prejuízo da remuneração conforme o artigo 20, § único da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, determinar o afastamento liminar de Nelson Virgílio Grancieri dos cargos de chefe de gabinete e secretário da Fazenda Municipal' (fl. 60/61).

O Município de Marília e Nelson Virgílio Grancieri ajuizaram pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferido pelo Presidente, Desembargador José Roberto Bedran, sob o fundamento de que 'não há evidência de que o afastamento do requerente dos cargos ocupados possa causar ao Município, nesse período, lesão de extrema e irreversível gravidade que justificasse esta excepcional medida para a suspensão da liminar' (fl. 498/500).

2. Seguiu-se o presente pedido de suspensão de liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizado pelo Município de Marília e Nelson Virgílio Grancieri, alegando grave lesão à ordem e à economia públicas (fl. 01/16).

A teor da petição:

'O presente caso cuida de situação ímpar, na qual o Secretário da Fazenda do Município/Chefe de Gabinete foi liminarmente afastado do exercício de suas funções, inaudita altera parte, sem que tenha sido apontado qualquer ato concreto e atual contra a instrução processual.

De um dia para o outro, e por um único ato do Juiz da Quarta Vara Cível da Comarca de Marília/SP, a população de todo o Município ficou desprovida de um dos principais agentes políticos do município' (fl. 03).

'... não se afastou o agente político pelo que ele supostamente está fazendo, ou poderia vir a fazer, para atrapalhar a instrução processual, mas sim por fatos alegadamente ocorridos no passado, havendo condenação e julgamento prematuro' (fl. 15).

3. O pedido de suspensão de medida liminar ou de sentença supõe grave lesão aos interesses protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Lesão grave ao interesse público, está dito, e o afastamento de secretário municipal não tem essa dimensão. A lesão ao direito individual (aparentemente presente na espécie porque o afastamento não tem suporte no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992) deve ser reparada na via própria.

Indefiro, por isso, o pedido, e também o de segredo de justiça, injustificado neste caso" (fl. 582/583).

A teor do recurso:

"Importante se destacar que em todo bojo da peça inaugural da presente ação de suspensão de liminar e/ou sentença demonstra de forma inequívoca, inclusive com a farta documentação acostada de que o Sr. Nelson Virgílio Grancieri é pessoa de extrema confiança do administrador público municipal na pessoa do Prefeito, pois se não o fosse não seria ele nomeado Chefe do Gabinete do Prefeito e concomitantemente Secretário da Fazenda Pública Municipal, ambos do Município de Marília.

Portanto, pessoa com envergadura para preencher dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos de extrema importância em uma administração pública, assim com a devida certeza goza junto ao Prefeito Municipal, de grande confiança, além, de demonstrada capacidade profissional e técnica.

Bem como de alta confiança, e com certeza de grande capacidade qualquer profissional que venha a ser investido no cargo de secretário Municipal da Fazenda, pessoa essa que com certeza irá gerir os rumos financeiros do município, fácil verificar as atribuições dos atos próprios através dos atos oficiais do município anexados a peça inaugural da presente ação de suspensão de liminar, dosando gastos e promovendo políticas públicas para gerar recursos e por sua vez comedir despesas, afim atentar e respeitar os preceitos da Lei Complementar Federal (LC nº 101/2000), a qual tem como preceito obrigar o administrador público a atentar quanto às coisas públicas, em especial, a correção das contas públicas e políticas públicas e aplicação de recursos financeiros, conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF).

Portanto, pelo acima demonstrado, se constata a indispensabilidade de Nelson Virgílio Grancieri na administração pública do Município de Marília, eis que ele é quem trata e quem direciona as políticas de investimentos, aí abrangendo toda a administração pública do Município de Marília, como gestor financeiro, leva a se ressaltar que o caso aqui tratado tem escoramento naquelas condições que possibilitam o enquadramento na norma versada no caput do artigo 4º da Lei 8.437/92..." (fl. 602/603).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.517 - SP
(2012/0015590-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O pedido de suspensão de medida liminar ou de sentença supõe grave lesão aos interesses protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Lesão grave ao interesse público, está dito, e o afastamento de secretário municipal não tem essa dimensão. A lesão ao direito individual (aparentemente presente na espécie porque o afastamento não tem suporte no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992) deve ser reparada na via própria.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0015590-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.517 / SP**

Números Origem: 15472011 2847567520118260000 3440120110238940

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NELSON VIRGILIO GRANCIERI
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON VIRGILIO GRANCIERI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e Teori Albino Zavascki.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.